

AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
A/C: AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO
REF: PREGÃO 9002012/2026 EDITAL 13/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAFETERIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DATEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, conforme prevê o art. 164 da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Ao analisar o Edital em epígrafe, especificamente no item que trata da Qualificação Técnica (Habilitação), verifica-se a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência prévia na execução de serviços de cafeteria ou alimentação.

Tal omissão fere o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que faculta e orienta a Administração a exigir a "demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A ausência dessa exigência coloca em risco o interesse público, pois:

Risco Sanitário: O serviço de cafeteria envolve manipulação de alimentos e normas rigorosas da ANVISA. Contratar empresa sem experiência comprovada pode gerar riscos à saúde dos usuários.

Risco de Execução: A falta de comprovação de expertise técnica aumenta a chance de abandono do contrato ou prestação de serviço de baixa qualidade, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU) reforça que a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto para garantir a segurança da contratação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e procedência desta impugnação;
- A reforma do Edital para inclusão de cláusula exigindo a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto (alimentação/cafeteria);
- A suspensão do certame e a republicação do edital com a reabertura do prazo legal, caso a alteração afete a formulação das propostas.

TODOS OS REQUISITOS TECNICOS EXIGIDOS NO EDITAL SÃO FACILMENTE ATENDIDO POR UM EMPRESA DE UM OU DOIS MESES DE SUA ABETURA TORNANDO ESSAS TOTALMENTE INCAPAZ DE REALIZAR O OBJETO MUITO MENOS PROPORCIONAR SEGURANCA PRA O ORGÃO E INSEGURANCA JURIDICA PARA LICITAÇÃO.

Nestes termos, pede deferimento.

PROCESSO SEI nº 0000251-42.2024.4.02.8000

PREGÃO Nº 90012-2026

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de março do ano dois mil e vinte e seis, às 13 horas, na Rua Acre, nº 80, 17º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o(a) Pregoeiro(a), instituído pela Portaria Sei nº 206 de 12.05.2025, passa a deliberar o seguinte:

A empresa, apresentou impugnação ao pregão eletrônico em epígrafe, nos termos do disposto no art. 11 da Lei 14.133/2021 e alega, em apertada síntese:

1. DOS FATOS E DO DIREITO Ao analisar o Edital em epígrafe, especificamente no item que trata da Qualificação Técnica (Habilitação), verifica-se a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência prévia na execução de serviços de cafeteria ou alimentação.

Tal omissão fere o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que faculta e orienta a Administração a exigir "demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

A ausência dessa exigência coloca em risco o interesse público, pois: Risco Sanitário:

O serviço de cafeteria envolve manipulação de alimentos e normas rigorosas da ANVISA. Contratar empresa sem experiência comprovada pode gerar riscos à saúde dos usuários.

Risco de Execução: A falta de comprovação de expertise técnica aumenta a chance de abandono do contrato ou prestação de serviço de baixa qualidade, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei 14.133/21).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU) reforça que a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto para garantir a segurança da contratação.

2. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e procedência desta impugnação;
- b) A reforma do Edital para inclusão de cláusula exigindo a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços similares ao objeto (alimentação/cafeteria)
- c) A suspensão do certame e a republicação do edital com a reabertura do prazo legal, caso a alteração afete a formulação das propostas.

TODOS OS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL SÃO FACILMENTE ATENDIDO POR UM EMPRESA DE UM OU DOIS MESES DE SUA ABERTURA TORNANDO ESSAS TOTALMENTE INCAPAZES DE REALIZAR O OBJETO MUITO MENOS PROPORCIONAR SEGURANÇA PARA O ORGÃO E INSEGURANÇA JURÍDICA PARA LICITAÇÃO.

Nestes termos, pede deferimento.

Após o relato da impugnante, o Pregoeiro passa a deliberar:

A presente licitação tem por objeto a concessão de uso de área correspondente a 58,40 m2, sendo 43,5 m2 lineares, no pavimento térreo e 14,90 m2 de mezanino, com monta-carga, com capacidade para suportar até 80 Kg, localizada no Centro Cultural Justiça Federal, situado na Avenida Rio Branco, 241 - Centro - Rio de Janeiro, para a instalação e exploração de um Coffee Shop (cafeteria), conforme especificações estipuladas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

No que concerne à alegação em que no item que trata da Qualificação Técnica (Habilitação), em que a empresa afirma ter verificado a ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência prévia na execução de serviços de cafeteria ou alimentação, cumpre informar que as condições de qualificação técnica foram estabelecidas nos itens 9.5.1 a 9.5.4.

“9.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.5.1 - Certidão de Registro expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos do art. 18 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1.980, que regulamenta o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1.978, comprovando a especialização da licitante na prestação dos serviços objeto da presente licitação, na qual conste a indicação do responsável técnico

9.5.2 - O licitante deverá demonstrar através de folhetos, cardápios ou material publicitário que já comercializa, no mínimo, os itens elencados no item 1.11.13 do Termo de Referência.

9.5.3 - Alvará de Funcionamento, comprovando que a licitante mantém estabelecimento comercial de atividade igual ou semelhante à que será executada na Cafeteria a ser instalada neste Tribunal, no Centro do município do Rio de Janeiro;

9.5.4 - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com o cadastro específico para o ramo atividade econômica alimentação: Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE - Grupo 56 – ALIMENTAÇÃO.”

A alegação da impugnante de que "Tal omissão fere o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que faculta e orienta a Administração a exigir a "demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". A ausência dessa exigência coloca em risco o interesse público" não procede, visto que a cláusula 9.5.3 "Alvará de Funcionamento" é suficiente para comprovação de desempenho de atividade pertinente e ainda possibilita a realização de visitas na sede ou filial da licitante, conforme previsão do subitem 9.6.

“9.6 - A Administração poderá realizar as diligências necessárias, solicitando documentos ou realizando visitas na sede ou na filial da licitante, em entidade pública ou privada, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações apresentadas.”

Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Assim, considera-se que o ato convocatório estabelece a definição do objeto de acordo com as necessidades da Administração e, ainda, dispõe sobre as regras para a seleção da proposta mais vantajosa, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com o princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Ante o exposto, o pregoeiro recebe a impugnação oferecida e nega provimento ao pleito, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro.

Paulo Roberto Junior
Pregoeiro